

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

Projeto de Lei do Executivo nº 21/2024

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal e sua revisão, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, institui taxas relativas ao licenciamento.

Relator: Sidinei Campos de Oliveira (Sidinei Campos)

PARECER DO RELATOR

Relatório

Trata-se de projeto de lei nº 21/2024, de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal e sua revisão, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, institui taxas relativas ao licenciamento, norma complementar ao Plano Diretor, mas que mesmo tramitando como Projeto de Lei Ordinária, deve ser aprovado pelo quórum qualificado.

A mensagem que encaminha a proposição, informa que *atualmente o licenciamento ambiental é 100% realizado pelo Instituto Água e terra (IAT)*, mas que a Resolução nº 110/2021 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, permite a descentralização do licenciamento ambiental aos Municípios desde que estes observem as regras estabelecidas na referida Resolução, dentre elas, que sejam editadas normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização inerentes à gestão ambiental (art. 3º, VIII).

Análise

De acordo com o art. 1º da Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental,

considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A intenção do licenciamento é conferir ao Estado a responsabilidade de assegurar o direito dos cidadãos de conviver em meio a um ambiente ecologicamente equilibrado, e para tanto, o Poder Público se assegura do devido cumprimento das regulamentações legais por parte das pessoas jurídicas de direito privado que busquem operar atividades potencialmente poluidoras ou nocivas. Ou seja, o licenciamento apenas é concedido ao empreendimento que observe todos os requisitos determinados pela lei, para mitigar ou compensar o dano ambiental causado pela atividade.

O projeto de Lei foi analisado pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 35/2024 que concluiu que a matéria *é de grande importância na medida em que garante que atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente sejam previamente avaliadas e regulamentadas e, que a atuação municipal é essencial para a implementação de práticas sustentáveis e para assegurar que o desenvolvimento urbano ocorra de maneira equilibrada e respeitosa ao meio ambiente, complementando as iniciativas estaduais e federais de preservação e sustentabilidade.*

Quanto à competência, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal; art. 12, inciso XVIII, alínea *f* e art. 165, § 1º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica Municipal, compete ao município, com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado, regulamentar sobre a preservação do meio ambiente, adaptando as políticas ambientais às necessidades locais e legislar sobre o licenciamento ambiental, sem contrariar as normas estaduais e federais sobre o tema.

A iniciativa é do chefe do Poder Executivo conforme determina o inciso II do art. 34 da Lei Orgânica de Colombo.

Quanto à técnica legislativa, o Parecer recomenda algumas alterações referentes à ortografia e falta de observação da Lei Complementar 95/98, que poderão ser feitas na fase da redação final. Além disso, aponta que o art. 25 refere-se a um modelo de TAC constante no Anexo II, porém que não há nada neste sentido no Anexo; e aponta que os artigos 25, 36, 37, 38, 39, 42, 47 e 49 fazem menção ao Anexo III que não consta do projeto de lei.

Conclusão

Desta forma, em consonância com o disposto nos artigos 66 e 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 21/2024, desde que

sejam sanados os apontamentos feitos pelo Parecer Jurídico quanto à redação, especialmente quanto a inexistência do modelo de TAC no Anexo II e da inexistência do Anexo III, pois, após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 21 de junho de 2024.

Sidinei Campos de Oliveira (Sidinei Campos)
Relator